



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07803/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 02240/15

01. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

02. Nome do Beneficiário: Laurinete Honorato Rodrigues Pinto **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: José Edmilson Ribeiro Pinto

3.2. Cargo: Professor

3.3. Matrícula: 0.833

3.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do ISSMA

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Município de Alhandra de 15 de agosto de 2013.

05. Relatório da DIAPG: Após a regularização de inconformidade – “erro na fundamentação do ato, que deve ser baseada no Inciso II do § 7º do Art. 40 da Constituição Federal...” -, apontada em relatório inicial, com documentos acostados aos autos pela defesa, às fls. 40/41, a auditoria reconhece a legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de n.º 028/2013, de fl.40.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl.40, em nome de **Laurinete Honorato Rodrigues Pinto**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE